



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Gabinete Vereador Antonio Horacio Martins Filho
INDICAÇÃO 356 /2019

APROVADO NA SESSÃO
ORDINARIA

DE 24/09/19
Em Discussão Única

Presidente

Indico e solicito a criação de um Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço "Família Acolhedora" no Município de Parauapebas.

Indico que, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa, encaminhe expediente ao senhor prefeito de Parauapebas, Darci José Lermen, com cópia para a Procuradoria Geral do Município, a Doutora Kesia Lustosa para a criação do Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço Família Acolhedora no município de Parauapebas, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e vereadoras, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Senhorias a presente indicação que dispõe sobre a criação do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço Família Acolhedora na Cidade de Parauapebas-Pará.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição-Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das

Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar.

Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

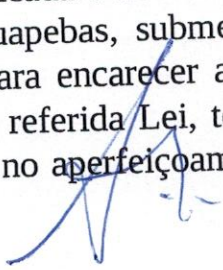
O Projeto de Lei ora indicado subdivide-se em vários pontos, quais sejam; Traz as definições de acolhimento, família, bolsa-auxílio etc., além de indicar a finalidade do serviço e sua destinação.

Trata dos recursos destinados ao Serviço, apresenta as disposições gerais sobre o Serviço de Acolhimento Familiar.

Por sua vez, refere-se especificamente ao Serviço de Acolhimento, elencado seus objetivos. Versando ainda sobre a Equipe Técnica - que é de capital importância para o sucesso do projeto, bem como suas atribuições.

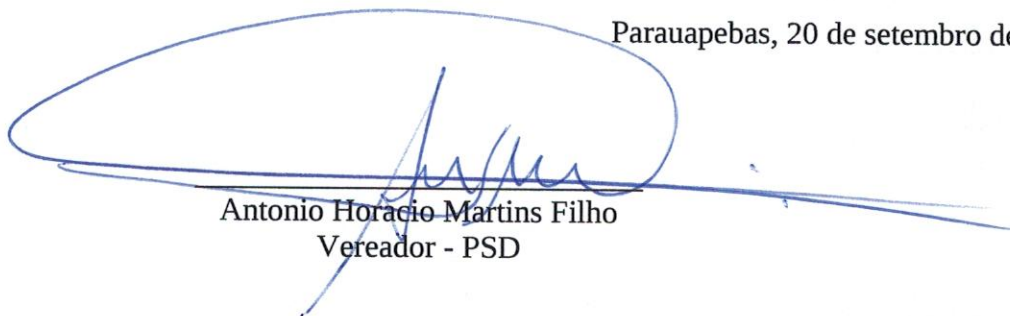
Esclarece os requisitos e obrigações das famílias acolhedoras, estabelece as regras sobre a bolsa-auxílio destinada às famílias acolhedoras e, por fim, indica a responsabilidade pela fiscalização do Serviço de Acolhimento.

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar na Cidade de Parauapebas, submeto a Vossas Excelências a presente indicação ao projeto e peço vênias para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da referida Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.



Diante do exposto, confio e peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação e, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.

Parauapebas, 20 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, loopy initial 'A' followed by 'HMF' and a long horizontal stroke extending to the right.

Antonio Horacio Martins Filho
Vereador - PSD



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

PROJETO DE LEI nº ____/2019

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autoria: Darci José Lermen

A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Parauapebas, o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário do Estado do Pará;
- II – Ministério Público do Estado do Pará;
- III – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- VI – Conselho(s) Tutelar(es).

Art. 4º. O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Parauapebas que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 6º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS**

Art. 7º. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 8º. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

- I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

- II – capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;
- IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

**CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

Art. 12. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

- I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V – articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

**CAPÍTULO IV
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO
SERVIÇO**

Art. 13. O Serviço de Acolhimento Familiar de Parauapebas terá um Coordenador, indicado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 14. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Parauapebas será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:

- I – um assistente social;
- II – um psicólogo;
- IV – um assistente administrativo;
- V – um motorista.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 15. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;

II – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

III – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;

Art. 17. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1o. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6o. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

**CAPÍTULO V
DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

Art. 18. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 19. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 20. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

- I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II – ser residente no Município há um ano;
- III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;

Art. 21. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 22. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV – comprovante de residência;
- V – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

- VII – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
VIII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 23. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I – participação em cursos e eventos de formação.
- II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

Art. 24. São obrigações da família acolhedora:

- I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;
- V – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III – por determinação judicial.



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

**CAPÍTULO VI
DA BOLSA-AUXÍLIO**

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1o A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2o Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capital equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3o Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4o Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5o O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6o A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7o O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 28. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 29. As famílias acolhedoras terão direito à isenção ou abatimento, proporcional aos meses durante os quais acolherem crianças ou adolescentes, do valor do IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 31. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Darci José Lermen
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra apresenta a minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço Família Acolhedora na Cidade de Parauapebas-Pará.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição-Cidadã”, deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar.

Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

O presente Projeto de Lei subdivide-se em vários pontos, quais sejam; Traz as definições de acolhimento, família, bolsa-auxílio etc., além de indicar a finalidade do serviço e sua destinação.

Trata dos recursos destinados ao Serviço, apresenta as disposições gerais sobre o Serviço de Acolhimento Familiar.

Por sua vez, refere-se especificamente ao Serviço de Acolhimento, elencado seus objetivos. Versando ainda sobre a Equipe Técnica - que é de capital importância para o sucesso do projeto, bem como suas atribuições.

Esclarece os requisitos e obrigações das famílias acolhedoras, estabelece as regras sobre a bolsa-auxílio destinada às famílias acolhedoras e, por fim, indica a responsabilidade pela fiscalização do Serviço de Acolhimento.

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento Familiar na Cidade de Parauapebas, submeto o presente projeto e peço vênias para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Diante do exposto, confio na proposição do presente e, aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

Parauapebas, 20 de setembro de 2019.

Darci Jose Lermen



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

ANEXO II – COORDENAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA

Coordenador:

Perfil:

- Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênere.
- Experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região.
- Quantidade: 1 (um) profissional para cada serviço.
- Principais Atividades Desenvolvidas: Gestão da entidade;
- Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- Articulação com a rede de serviços;
- Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

Equipe Técnica:

Perfil:

- Formação Mínima: Nível superior
- Experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco
- Quantidade: 2 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras;
- Carga Horária Mínima Indicada: 30 horas semanais;

Destaca-se a necessidade de flexibilidade nos horários de trabalho dos profissionais, para atendimento às peculiaridades desta modalidade de atendimento (possível necessidade de atendimento fora do horário comercial).

Principais Atividades Desenvolhida:

- Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

- Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- Acompanhamento das crianças e adolescentes;
- Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;
- Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: I. possibilidades de reintegração familiar; II. Necessidade de aplicação de novas medidas; ou, III. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

**ANEXO III- MODELO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO
PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

Data da inscrição:

1. Identificação do candidato a família acolhedora:

Nome:

Data de nascimento:

idade:

Posição familiar: () provedor () colaborador

() dependente

Sexo: () feminino () masculino

Nacionalidade:

naturalidade:

RG:

CPF:

Estado Civil :

Tempo de União:

Escolaridade:

Profissão:

Local e horário de trabalho:

Remuneração:

2. Identificação do cônjuge:

Nome:

Data de nascimento:

idade:

Posição familiar: () provedor

() colaborador () dependente

Sexo: () feminino () masculino

Nacionalidade:

naturalidade:



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

Escolaridade:

Profissão:

Local e horário de trabalho:

Remuneração:

3. Endereço:

Rua:

Número:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Referência:

Tel. Residencial:

Celular:

Tel. Comercial:

E-mail:

4. Rendimento Familiar Mensal:

Renda Total da família:

Principal fonte de renda da família:

Recebe algum benefício de transferência de renda, programa social, pensão ou aposentadoria?

Qual?

Valor:

5. Composição familiar:

Quantas pessoas moram na casa?

Nome

Idade

Vínculo (pai, mãe, irmão, filho,
etc.)

Algum membro da família possui problema de saúde, faz uso de álcool ou drogas?

Quais problemas?

Todos os membros da casa são favoráveis ao acolhimento?

Porque?

Existe preferência quanto à idade e ao sexo da criança ou adolescente?

Quantas crianças ou adolescentes tem disponibilidade em acolher?

6. Características do domicílio:

☐ própria

☐ alugada ☐ cedida

☐ financiada

Quantidade de cômodos:

7. Divulgação:

Como soube do Serviço de família Acolhedora?

☐ TV

☐ Rádio

☐ Jornal

☐ Folders ☐ Outros

Por que quer ser uma família acolhedora?



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

**ANEXO IV – ROTEIRO DE CAPACITAÇÃO PARA
FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

Introdução:

Como já mencionado, a capacitação das famílias acolhedoras é fundamental para o sucesso do Serviço. Não se deve começar um Serviço de Acolhimento Familiar sem a necessária capacitação da Rede e das famílias acolhedoras. A capacitação deve ser inicial e continuada.

Nesse primeiro momento, é importante que as famílias acolhedoras tenham noção do que é o acolhimento familiar, sua finalidade, as atribuições de cada um dos envolvidos no processo de acolhimento, os serviços ofertados pela Rede de Proteção, as responsabilidades e deveres dos acolhedores.

Apresentamos aqui uma sugestão de capacitação inicial para as famílias acolhedoras, que obviamente pode ser alterada ou ampliada, de acordo com as necessidades e conveniências de cada Serviço.

É extremamente enriquecedora a participação de famílias que já acolhem, podem partilhar suas experiências com as famílias que estão iniciando no acolhimento.

Importante alertar que a capacitação continuada das famílias acolhedoras deve ocorrer na medida em que os acolhimentos forem sendo realizados, oportunizando a troca de experiências entre as famílias acolhedoras e a Equipe Técnica responsável.

1o DIA:

- **MÓDULO 01:** Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a Rede de Serviço Socioassistencial local:

Neste primeiro momento, as famílias acolhedoras são levadas a entender minimamente a Política Nacional de Assistência Social, uma vez que esta é responsável pelas diretrizes que embasam o acolhimento familiar. Apresenta-se, também, a Rede de Serviço Socioassistencial local, uma vez que quando habilitadas como famílias acolhedoras, deverão buscar a Rede para efetivar os encaminhamentos.

- **MÓDULO 02:** Contextualização Histórica do Acolhimento no Brasil – da “Situação Irregular” ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

Apresenta-se a Contextualização histórica do acolhimento de crianças e de adolescentes, a fim de que entendam que, infelizmente, na história do Brasil sempre existiram situações de violações dos direitos da criança e do adolescente, bem como as formas pelas quais o Estado resolveu a problemática. Aborda-se, ainda, a roda dos expostos, a situação irregular tratada no Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas reformulações, Lei 12.010/2009 e Lei 13.257/2016 – que prioriza o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional e dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância – respectivamente.



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

2o DIA:

- **MÓDULO 03:** Questões Psicológicas do Acolhimento Familiar:

Este módulo é apresentado pela Equipe de Psicólogos do Serviço, que abordam a necessidade de criação e fortalecimento do vínculo afetivo da família acolhedora com o acolhido, as questões relacionadas à identidade de cada criança ou adolescente, a ruptura de vínculo e a relevância do envolvimento emocional saudável da família acolhedora com o acolhido.

- **MÓDULO 04:** A questão da ética e do sigilo da família acolhedora em relação ao acolhido e sua história de vida:

Este módulo tem como objetivo expor à família a importância e a necessidade da ética e do sigilo que protegem o acolhimento, bem como a proteção da história de vida da criança ou do adolescente e a necessidade do respeito à família de origem.

3o DIA

- **MÓDULO 05:** O acolhimento do Adolescente e suas especificidades:

O objetivo deste módulo é discorrer sobre o acolhimento de adolescentes e sua singularidade, considerando que este apresenta comportamentos muito particulares, que requerem abordagem específica, o que dificulta o interesse da família acolhedora pela modalidade de acolhimento. São abordadas questões relacionadas à adolescência, como sexualidade, drogas, relacionamento, etc. Realizam-se dinâmicas específicas, além de uma abordagem que visa à sensibilização em relação à adolescência.

4o DIA

- **MÓDULO 06:**

A abordagem da família acolhedora em relação aos acolhidos portadores de transtornos psiquiátricos:

Neste módulo um Médico Psiquiatra, integrante da Rede de Serviços, trabalha com as famílias as especificidades dos casos psiquiátricos, principalmente acerca da administração de medicamentos controlados, já que grande parte dos protegidos demanda o uso de medicação.



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

- **MÓDULO 07:** Proteção e Adoção: Orientações da Vara da Infância e Juventude:

Desenvolvido por técnicos – Psicólogos e Assistentes Sociais da Vara da Infância e Juventude, tem como objetivo informar as famílias sobre o Processo Judicial que acompanha cada acolhido. São transmitidas informações sobre todos os momentos do processo: proteção, destituição do poder familiar, reintegração familiar e adoção.

5o DIA

- **MÓDULO 08:** Atribuições e competências da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar - Lei Municipal:

A partir do respaldo da Lei Municipal que regulamenta o acolhimento familiar, a Equipe Técnica do Serviço tratará acerca da função e responsabilidade da Equipe Técnica, como será organizado o acolhimento, fluxo do acolhimento e a organização dos trabalhos entre Equipe e famílias acolhedoras.

- **MÓDULO 09:** Atribuições e obrigações das famílias acolhedoras em atividade de Acolhimento”. Lei Municipal – Lei No:6.286/2013. Neste momento, a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento explica as funções da família acolhedora, detalhando suas obrigações e atribuições, bem como a importância de manter a Equipe Técnica informada sobre a adaptação e a situação do acolhido.

**ANEXO V – CERTIFICADO DE
CAPACITAÇÃO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA
(vide modelo)**

**ANEXO VI – MODELO DE TERMO ENTREGA E DE
COMPROMISSO**



**PODER LEGISLATIVO
DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE VER. HORACIO MARTINS**

**TERMO DE ENTREGA PARA FINS DE ACOLHIMENTO
FAMILIAR**

Aos (colocar o dia) dias do mês de (colocar o mês) do ano de 2019, nesta cidade e comarca de Parauapebas - PA, perante a coordenadora do Serviço de Acolhimento Familiar, por determinação do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, nos autos nº (numero dos autos) compareceram os senhores (nome) e (nome), (nacionalidade), (estado civil), (profissão dele), (número do documento), (profissão dela), (número do documento), (endereço), a quem a coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar faz a entrega, nesta ato, para fins de acolhimento familiar, nos termos dos art. 33 e seguintes do ECA e da Lei Municipal nº (numero da Lei), da criança/adolescente (nome da criança), (nacionalidade), (número da certidão de nascimento), (data de nascimento), ficando os mesmos responsáveis pela criança, devendo apresentá-la em Juízo, bem como no referido Serviço, todas as vezes em que forem solicitados. Devem, ainda, observar os seguintes deveres: Art. (numero do artigo), da Lei nº (número da Lei): I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente; II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados; III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como à autoridade judiciária; IV - Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, sempre sob orientação e supervisão da equipe interdisciplinar do serviço de Acolhimento Familiar; V – Cumprir as orientações e determinações da Equipe Técnica Interdisciplinar; VI – O presente compromisso poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante parecer da Equipe Técnica, nos casos de descumprimento dos deveres supra referidos e no interesse da criança/adolescente acolhido. Os signatários estão cientes, ainda, de que não terão preferência para fins de adoção da criança/adolescente acolhida.

E sendo aceito dito compromisso, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

(nome)

Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento Familiar

(nome)

Compromissado

(nome)

Compromissada